



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5801/2024

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2024.

Processo nº 0966146-53.2024.8.19.0001,
ajuizado por [redacted]
, representado por [redacted]

Em atenção à solicitação de emissão de parecer técnico, este Núcleo analisou as peças processuais e trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao suplemento nutricional **Modulen®**.

De acordo com documentos médicos e nutricionais (Num. 161896664 - Pág. 1 e Num. 161896665 - Pág. 1), emitidos em 17 e 16 de novembro de 2024, respectivamente, pelo médico [redacted] e pela nutricionista [redacted] trata-se de Autor com 9 anos de idade (carteira de identidade - Num. 161896661 - Pág. 1), apresenta diagnóstico de Doença de Crohn, não respondeu as medicações iniciais, sendo iniciado o esquema Step Up acelerado, já que apresentava risco de estenose de íleo terminal. Foi informada a Classificação de Montreal: L1, L3, B1 (não estenosante), porém, esta classificação é provisória, o espessamento parietal atinge grande extensão do íleo terminal e atualmente está fazendo uso de Infliximabe. Necessita de suporte nutricional específico com fórmula anti TNF (Modulen®) por 6 meses, 49,8g, em 210 ml - 2x ao dia, totalizando 08 latas de 400g/mês. Os dados antropométricos do Autor foram informados, peso: 23,4kg, estatura 1,28m e IMC: 14,2 kg/m². Por fim, foi citada a Classificação Intenacional de Doenças (CID -10) **K50.0** - Doença de Crohn do intestino delgado.

Elucida-se que o quadro clínico que acomete o Autor se trata de enfermidade crônica, que requer rigoroso acompanhamento e orientação da ingestão alimentar, além de contínuo monitoramento do estado nutricional. A prescrição de suplementos alimentares específicos para a referida enfermidade (como a marca pleiteada, Modulen®), na fase de atividade desta, pode contribuir positivamente para a modulação da resposta inflamatória intestinal, favorecendo o controle dos sintomas e auxiliando na remissão destes.

Uma vez que se atinge a fase de remissão da doença, a manutenção deste estado de controle sintomatológico requer plano alimentar com dieta individualizada, da qual são excluídos os alimentos que desencadeiam a resposta inflamatória intestinal¹. Nesta fase, caso a dieta, composta por alimentos in natura, não seja suficiente para suprir as necessidades energéticas e nutricionais do indivíduo, objetivando prevenir ou tratar desnutrição, lança-se mão de suplementos alimentares industrializados (isentos de leite/derivados e trigo/derivados) disponíveis no mercado em grande variedade, não sendo, nesta situação, necessário que a suplementação se limite ao produto prescrito para o Autor (Num. 161896664 - Pág. 1 e Num. 161896665 - Pág. 1).

Quanto ao estado nutricional do Autor, os dados antropométricos informados em documento médico (peso: 23,4kg; estatura: 1,28m e IMC: 14,28 kg/m² - Num. 161896664 - Pág. 1), foram avaliados nos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninos entre

¹ DECHER, N.; KRENITSKY, J. S. Tratamento médico nutricional para doenças do trato gastrointestinal inferior. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13^a ed. Rio de Janeiro: Elsevier.



5 e 10 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde², indicando que o Autor à época da prescrição se encontrava com peso e estatura adequados para a idade.

Sendo assim, diante do exposto, para que este núcleo possa realizar inferências seguras acerca da necessidade de inclusão do suplemento Modulen® no plano terapêutico do Autor, sugere-se a emissão de um novo documento médico e /ou nutricional, que verse detalhadamente sobre: **i)** qual fase da doença o Autor se encontra atualmente, se em atividade ou remissão; **ii)** informações detalhadas com relação ao seu plano alimentar (quais alimentos *in natura* ingere diariamente, bem com quantidades e horários estabelecidos), e **iii)** os dados antropométricos atuais.

Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, o suplemento alimentar foi prescrito **por no mínimo de 6 meses** (Num. 161896664 - Pág. 1).

Informa-se que o suplemento nutricional Modulen® **possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Acrescenta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Por fim, informa-se que suplementos nutricionais, como a opção pleiteada Modulen®, **não integram** nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4: 13100115
ID.5076678-3

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

²BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menino: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menino_5.ed.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.